Jornal Oficial

L 323

da União Europeia



Edição em língua portuguesa

Legislação

61.º ano

19 de dezembro de 2018

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- * Regulamento de Execução (UE) 2018/2017 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que autoriza a colocação no mercado de xarope de Sorghum bicolor (L.) Moench como alimento tradicional de um país terceiro, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (¹)
- * Regulamento de Execução (UE) 2018/2018 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece regras específicas no que respeita ao procedimento a seguir para efetuar a avaliação de risco dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho
- * Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento

DECISÕES



Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

*	Decisão de Execução (UE) 2018/2021 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução (UE) 2015/348, no respeitante à coerência dos objetivos revistos no domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência incluídos nos planos alterados nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, apresentados por Portugal e Roménia [notificada com o número C(2018) 8489] (¹)	18
*	Decisão (UE) 2018/2022 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece a lista de peritos qualificados das Câmaras de Recurso da Agência Ferroviária da União Europeia [notificada com o número C(2018) 8561]	29
*	Decisão de Execução (UE) 2018/2023 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/1984, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, valores de referência, no respeitante aos valores de referência aplicáveis, no período de 30 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020, aos produtores ou importadores estabelecidos no Reino Unido que tenham colocado legalmente hidrofluorocarbonetos no mercado a partir de 1 de janeiro de 2015, tal como comunicado ao abrigo desse regulamento [notificada com o número C(2018) 8801]	32

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/2016 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2018

que autoriza a colocação no mercado de grãos descascados de *Digitaria exilis* como alimento tradicional de um país terceiro, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (¹), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União podem ser colocados no mercado da União. Um alimento tradicional de um país terceiro é um novo alimento conforme a definição constante do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (2) Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (²) que estabelece a lista da União de novos alimentos autorizados.
- (3) Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2015/2283, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização e a colocação no mercado da União de um alimento tradicional de um país terceiro.
- (4) Em 23 de janeiro de 2018, a empresa Obà Food Srl. (o «requerente») notificou a Comissão da intenção de colocar no mercado da União grãos descascados de *Digitaria exilis* (Kippist) Stapf («Fónio») como alimento tradicional de um país terceiro, na aceção do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/2283. O requerente solicita que os grãos descascados de *Digitaria exilis* (Kippist) Stapf se destinem a ser consumidos como tais ou a ser utilizados como ingrediente alimentar pela população em geral.
- (5) Os dados documentados, apresentados pelo requerente, demonstram que os grãos descascados de *Digitaria exilis* (Kippist) Stapf têm um historial de utilização alimentar segura nos países da África Ocidental, em especial na Guiné, na Nigéria e no Mali.
- (6) Em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, em 28 de fevereiro de 2018, a Comissão transmitiu a notificação válida aos Estados-Membros e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (7) Não foram apresentadas à Comissão pelos Estados-Membros ou pela Autoridade, no prazo de quatro meses previsto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283, objeções devidamente fundamentadas à colocação no mercado, na União, de grãos descascados de *Digitaria exilis* (Kippist) Stapf.

⁽¹⁾ JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

- PT
- (8) Assim, a Comissão deve autorizar a colocação no mercado, na União, de grãos descascados de *Digitaria exilis* (Kippist) Stapf e atualizar a lista da União de novos alimentos.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. Os grãos descascados de *Digitaria exilis* (Kippist) Stapf, tal como especificados no anexo do presente regulamento, devem ser incluídos na lista da União de novos alimentos autorizados estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470.
- 2. A entrada na lista da União referida no n.º 1 deve incluir as condições de utilização e os requisitos de rotulagem definidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2018.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada no quadro 1 (Novos alimentos autorizados), por ordem alfabética:

Novos alimentos autorizados	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado	Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos
«Grãos descascados de <i>Digitaria exilis</i> (Kippist) Stapf (alimento tradicional de um país terceiro)	•	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser "Grãos descascados de fónio (Digitaria exilis)".»	

ANEXO

2) É inserida a seguinte entrada no quadro 2 (Especificações), por ordem alfabética:

Novos alimentos autorizados	Especificações					
«Grãos descascados de <i>Digitaria exilis</i> (Kippist) Stapf (fónio) (alimento tradicional de um país terceiro)	Descrição/definição O alimento tradicional consiste no grão descascado (com o farelo removido) de Digitaria exilis (Kippist) Stapf. A Digitaria exilis (Kippist) Stapf) é uma planta herbácea anual que pertence à família das Poaceae. Componentes nutricionais típicos do grão descascado de fónio Hidratos de carbono: 76,1 g/100 g de fónio Água: 12,4 g/100 g de fónio Proteínas: 6,9 g/100 g de fónio Lípidos: 1,2 g/100 g de fónio Fibras: 2,2 g/100 g de fónio					
	Cinzas: 1,2 g/100 g de fónio Teor de fitato: \leq 2,1 mg/g [»]					

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/2017 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2018

que autoriza a colocação no mercado de xarope de *Sorghum bicolor* (L.) Moench como alimento tradicional de um país terceiro, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (¹), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União podem ser colocados no mercado da União. Um alimento tradicional de um país terceiro é um novo alimento conforme a definição constante do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (2) Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (²) que estabelece a lista da União de novos alimentos autorizados.
- (3) Em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2015/2283, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização e a colocação no mercado da União de um alimento tradicional de um país terceiro. Em 5 de abril de 2018, a empresa Sorghum Zrt. (o «requerente») notificou a Comissão da intenção de colocar no mercado da União xarope de Sorghum bicolor (L.) Moench como alimento tradicional de um país terceiro, na aceção do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/2283. O requerente solicita autorização para que o xarope de Sorghum bicolor (L.) Moench seja consumido como tal ou utilizado como ingrediente alimentar pela população em geral.
- (4) Os dados documentados, apresentados pelo requerente, demonstram que o xarope de Sorghum bicolor (L.) Moench tem um historial de utilização alimentar segura nos Estados Unidos.
- (5) Em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, em 30 de abril de 2018, a Comissão transmitiu a notificação válida aos Estados-Membros e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (6) Não foram apresentadas à Comissão pelos Estados-Membros ou pela Autoridade, no prazo de quatro meses previsto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283, objeções devidamente fundamentadas à colocação no mercado, na União, de xarope de *Sorghum bicolor* (L.) Moench.
- (7) Assim, a Comissão deve autorizar a colocação no mercado, na União, de xarope de Sorghum bicolor (L.) Moench e atualizar a lista da União de novos alimentos.
- (8) O Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. O xarope de *Sorghum bicolor* (L.) Moench, tal como especificado no anexo do presente regulamento, deve ser incluído na lista da União de novos alimentos autorizados estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470.
- 2. A entrada na lista da União referida no n.º 1 deve incluir as condições de utilização e os requisitos de rotulagem definidos no anexo do presente regulamento.

(1) JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁽²) Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2018.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada no quadro 1 (Novos alimentos autorizados), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado	Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos
«Xarope de <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench (alimento tradicional de um país terceiro)	Não especificado	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser "Xarope de sorgo (Sorghum bicolor)".»	

2) É inserida a seguinte entrada no quadro 2 (Especificações), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Especificações					
«Xarope de Sorghum bicolor (L.) Moench.	Descrição/definição					
(alimento tradicional de um país terceiro)	O alimento tradicional consiste em xarope de Sorghum bicolor (L.) Moench [género, Sorghum; família, Poaceae (alt. Gramineae)].					
	O xarope é obtido a partir dos caules de <i>S. bicolor</i> , após aplicação de processos de produção como a trituração, a extração e a evaporação, incluindo um tratamento térmico, a fim de obter um xarope com, pelo menos, 74 .ºBrix					
	Dados de composição do xarope de Sorghum bicolor (L.) Moench					
	Água: 22,7 g/100 g					
	Cinzas: 2,4					
	Açúcares, total: $> 74,0 \text{ g}/100 \text{ g}$ »					

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/2018 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2018

que estabelece regras específicas no que respeita ao procedimento a seguir para efetuar a avaliação de risco dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 42.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser estabelecidas regras no sentido de garantir que a avaliação de risco referida no artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031 é efetuada num prazo razoável e com base num tratamento atempado dos dossiês técnicos
- (2) Para que a avaliação de risco seja efetuada, deve ser apresentado um pedido à Comissão apenas pela organização nacional de proteção fitossanitária, na aceção da Convenção Fitossanitária Internacional, do país terceiro. Tal é essencial para assegurar que todos os elementos necessários para a avaliação dos riscos associados a vegetais, produtos vegetais ou outros objetos destinados a serem introduzidos no território da União são certificados pela autoridade pública responsável do país terceiro. Isto seria necessário para a credibilidade e justificação da avaliação de risco como base das medidas adotadas em conformidade com o artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031. Essas disposições devem aplicar-se sem prejuízo do direito da Comissão de solicitar à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) que emita pareceres científicos nos termos do artigo 29.º e preste assistência científica ou técnica nos termos do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (²).
- (3) O dossiê técnico deve conter dados sobre as mercadorias para introdução no território da União, dados de identificação de pragas potencialmente associadas à mercadoria no país de exportação, dados sobre medidas de atenuação, inspeções e tratamentos fitossanitários nacionais e sobre a transformação da mercadoria, bem como os dados de contacto da pessoa singular responsável por estabelecer a ligação com a Comissão e a EFSA. Esses dados são essenciais para realizar a avaliação de risco das mercadorias e para identificar as espécies de pragas para as quais possam ser necessárias medidas fitossanitárias de atenuação.
- (4) A fim de fornecer à EFSA todos os elementos necessários para efetuar a avaliação de risco, o dossiê técnico deve conter a informação especificada no documento da EFSA intitulado «Informações exigidas nos dossiês de apoio aos pedidos de importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031» (³).
- (5) É conveniente que, após acusar a receção do dossiê técnico apresentado, a Comissão analise se este contém as informações necessárias e possa solicitar, se necessário, mais informações ou esclarecimentos, de modo a assegurar que o pedido contém todos os elementos necessários e adequados para a avaliação de risco.
- (6) Devem ser estabelecidas regras relativas à realização da avaliação de risco pela EFSA, à sua comunicação com o requerente e à publicação dessa avaliação, a fim de assegurar um processo de avaliação de risco transparente, eficiente e atempado.
- (7) A fim de evitar que a divulgação de determinadas informações prejudique a posição concorrencial de certos terceiros, as disposições em matéria de confidencialidade do Regulamento (CE) n.º 178/2002 devem ser aplicadas em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

^(?) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), Dehnen-Schmutz K, Jaques Miret JA, Jeger M, Potting R, Corini A, Simone G, Kozelska S, Munoz Guajardo I, Stancanelli G e Gardi C, 2018. Information required for dossiers to support demands for import of high risk plants, plant products and other objects as foreseen in Article 42 of Regulation (EU) 2016/2031 [Informações exigidas nos dossiês de apoio aos pedidos de importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031]. Publicação de apoio da EFSA 2018:EN-1492, 22pp. doi:10.2903/sp.efsa.2018.1492

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

РТ

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece procedimentos para a avaliação de risco prevista no artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031, a fim de garantir que essa avaliação é realizada num prazo razoável e com base num pedido de importação acompanhado de um dossiê técnico exaustivo e sujeita a um procedimento definido.

Artigo 2.º

Apresentação do dossiê técnico

Apenas uma organização nacional de proteção fitossanitária de um país terceiro pode apresentar à Comissão um dossiê técnico para a realização da avaliação de risco referida no artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031.

O dossiê técnico deve ser acompanhado de elementos que indiquem que existe um pedido de importação, na aceção do artigo 42.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/2031.

Artigo 3.º

Conteúdo do dossiê técnico

- O dossiê técnico deve incluir para cada vegetal, produto vegetal ou outro objeto todos os seguintes elementos:
- a) Informações sobre a mercadoria, incluindo tratamentos e transformação da mercadoria;
- b) Informações sobre a identificação de pragas potencialmente associadas à mercadoria no país de exportação;
- c) Informações sobre medidas de atenuação e inspeções fitossanitárias;
- d) Dados de contacto do ponto de contacto da organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro responsável por estabelecer a ligação com a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA).
- O dossiê técnico deve conter igualmente todos os elementos referidos no documento da EFSA intitulado «Informações exigidas nos dossiês de apoio aos pedidos de importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031».
- O requerente pode indicar as informações cuja divulgação poderia prejudicar a posição concorrencial de um determinado terceiro e que devem, por conseguinte, ser tratadas como confidenciais, em conformidade com o artigo 6.º do presente regulamento. Em tais casos, deve ser dada uma justificação suscetível de confirmação.
- O dossiê deve ser apresentado numa das línguas oficiais da União.

Artigo 4.º

Receção e análise do dossiê técnico pela Comissão

A Comissão deve acusar a receção do dossiê técnico.

Deve analisar se o dossiê técnico contém as informações descritas no artigo 3.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), e pode solicitar ao requerente informações ou esclarecimentos adicionais, em função do conteúdo e do objeto desse dossiê técnico.

Se a Comissão concluir que esses requisitos estão preenchidos, deve transmitir o dossiê técnico à EFSA e informar os Estados-Membros em conformidade.

Artigo 5.º

Realização e conclusão da avaliação de risco

A EFSA deve verificar se o dossiê técnico está em conformidade com o seu documento referido no artigo 3.º, segundo parágrafo, e pode solicitar ao requerente informações ou esclarecimentos adicionais, em função do conteúdo e do objeto do dossiê técnico.

Após esta verificação, a EFSA deve realizar a avaliação de risco.

Durante a realização da avaliação de risco, a EFSA pode comunicar diretamente com o requerente para solicitar informações ou esclarecimentos adicionais.

A EFSA deve informar a Comissão de qualquer comunicação com o requerente.

A EFSA deve concluir a avaliação de risco num prazo razoável e apresentá-la à Comissão. A EFSA deve publicar a avaliação de risco no EFSA Journal.

Com base nesta avaliação de risco, a Comissão deve, se necessário, alterar a lista de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado a que se refere o artigo 42.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Artigo 6.º

Confidencialidade

Para efeitos do presente regulamento, as disposições do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 relativas à confidencialidade das informações apresentadas pelo requerente são aplicáveis conforme adequado.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2018.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/2019 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2018

que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 42.º, n.º 3, e o artigo 73.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 42.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031, com base numa avaliação preliminar, a Comissão adota atos de execução que listam, a título provisório, os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado que apresentam um risco de pragas de nível inaceitável para o território da União.
- Desde a adoção do Regulamento (UE) 2016/2031, foram efetuadas várias avaliações preliminares para determinar se os vegetais e produtos vegetais originários de países terceiros apresentam um risco de pragas de nível inaceitável para o território da União. Essas avaliações concluíram que, dado que determinados vegetais e produtos vegetais preenchem um ou mais dos critérios estabelecidos no anexo III do referido regulamento, podem ser considerados «vegetais de risco elevado» ou «produtos vegetais de risco elevado» na aceção do artigo 42.º do mesmo regulamento. As mesmas avaliações de risco preliminares concluíram igualmente que as sementes e o material *in vitro* desses «vegetais de risco elevado» devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que o nível de risco de pragas se situa a um nível aceitável. Além disso, os vegetais lenhosos natural ou artificialmente ananicados para plantação devem ser igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que a sua importação está sujeita a requisitos específicos ao abrigo da Diretiva 2000/29/CE do Conselho (²) que reduzem o risco de pragas para um nível aceitável e serão também sujeitos aos requisitos especiais do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/2031 a partir de 14 de dezembro de 2019.
- (3) Sabe-se que os vegetais para plantação, à exceção de sementes, o material in vitro e os vegetais lenhosos natural ou artificialmente ananicados para plantação de Acacia Mill., Acer L., Albizia Durazz., Alnus Mill., Annona L., Bauhinia L., Berberis L., Betula L., Caesalpinia L., Cassia L., Castanea Mill., Cornus L., Corylus L., Crataegus L., Diospyros L., Fagus L., Ficus carica L., Fraxinus L., Hamamelis L., Jasminum L., Juglans L., Ligustrum L., Lonicera L., Malus Mill., Nerium L., Persea Mill., Populus L., Prunus L., Quercus L., Robinia L., Salix L., Sorbus L., Taxus L., Tilia L. e Ulmus L. e os vegetais de Ullucus tuberosus Loz. são hospedeiros de pragas comuns conhecidas por terem um impacto significativo em espécies vegetais com grande importância em termos económicos, sociais ou ambientais para a União. Sabe-se igualmente que esses vegetais albergam frequentemente pragas sem mostrarem sinais de infeção, ou que têm um período de latência para a expressão desses sinais. Tal reduz a possibilidade de detetar a presença dessas pragas durante as inspeções realizadas quando esses vegetais são introduzidos no território da União. Além disso, os vegetais para plantação são geralmente introduzidos na União sob a forma de arbustos ou árvores e estão habitualmente presentes na União sob essa forma. Neste contexto, as medidas em vigor que regem a introdução dos vegetais para plantação enumerados no anexo I do presente regulamento e dos vegetais de Ullucus tuberosus Loz. originários de países terceiros não são consideradas suficientes para impedir a entrada de pragas. Por conseguinte, os vegetais para plantação enumerados no anexo I e os vegetais de Ullucus tuberosus Loz. devem ser listados como vegetais de risco elevado, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, e a sua introdução no território da União deve ser provisoriamente proibida.
- (4) Sabe-se que os frutos de Momordica L. são hospedeiros da praga Thrips palmi Karny e que proporcionam uma via importante para a introdução e o estabelecimento desta praga, que é conhecida por ter potencial para produzir um impacto significativo em espécies vegetais com grande importância em termos económicos, sociais ou ambientais para o território da União. No entanto, esta praga não ocorre em todos os países terceiros nem em todas as zonas de um país terceiro onde é conhecida a sua ocorrência. Alguns países terceiros também têm em vigor medidas de atenuação eficazes para esta praga. Assim sendo, os frutos de Momordica L. originários de países

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²) Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1)

terceiros ou partes de países terceiros em que é conhecida a ocorrência dessa praga e que não dispõem de medidas de atenuação eficazes para essa praga são considerados vegetais de risco elevado, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, e, por conseguinte, a introdução desses vegetais na União deve ser provisoriamente proibida.

- (5) Sabe-se que a madeira de *Ulmus* L. é hospedeira da praga *Saperda tridentata* Olivier e proporciona uma via importante para a introdução e o estabelecimento desta praga. Sabe-se que esta praga tem um impacto significativo em espécies vegetais com grande importância em termos económicos, sociais ou ambientais para o território da União. No entanto, esta praga não ocorre em todos os países terceiros nem em determinadas zonas de um país terceiro onde é conhecida a sua ocorrência. Assim sendo, a madeira de *Ulmus* L. originária de países terceiros ou zonas de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de *Saperda tridentata* Olivier é considerada um produto vegetal de risco elevado, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031. Por conseguinte, a introdução na União dessa madeira deve ser provisoriamente proibida.
- (6) Os vegetais e produtos vegetais referidos nos considerandos 3, 4 e 5 não constam de uma lista em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/2031, ou constam apenas em relação a determinados países terceiros. Além disso, e em conformidade com as respetivas avaliações preliminares, não estão suficientemente abrangidos pelos requisitos referidos no artigo 41.º do referido regulamento no que respeita a todos os países terceiros e não estão sujeitos às medidas temporárias referidas no artigo 49.º desse regulamento.
- (7) Os vegetais e produtos vegetais referidos nos considerandos 3, 4 e 5 ainda não foram objeto de uma avaliação de risco completa, que é necessária para concluir se representam um risco a um nível inaceitável devido à probabilidade de serem hospedeiros de uma praga de quarentena da União ou se esse risco pode ser reduzido para um nível aceitável mediante a aplicação de determinadas medidas. Sempre que seja identificado um pedido de importação desses vegetais e produtos vegetais, estes devem ser objeto de uma avaliação de risco que será realizada em conformidade com um ato de execução a adotar nos termos do artigo 42.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/2031.
- (8) Em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento (UE) 2016/2031, a Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução, que, para a introdução no território da União de vegetais que não os que constam da lista referida no artigo 72.º, n.º 1, é obrigatório um certificado fitossanitário.
- (9) No entanto, esses atos de execução devem estabelecer que não é obrigatório um certificado fitossanitário para os vegetais em relação aos quais uma avaliação com base em provas relativas aos riscos de pragas e na experiência adquirida com o comércio demonstre que tal certificado não é necessário.
- (10) Desde a adoção do referido regulamento, foram efetuadas várias avaliações relativas ao risco de pragas e à experiência adquirida com o comércio de vários vegetais, com exceção dos vegetais para plantação, originários de países terceiros.
- (11) De acordo com essas avaliações, os frutos de Ananas comosus (L.) Merrill, Cocos nucifera L., Durio zibethinus Murray, Musa L. e Phoenix dactylifera L. não são hospedeiros de pragas de quarentena da União ou pragas sujeitas a medidas adotadas nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031 ou pragas comuns que possam ter impacto nas espécies vegetais cultivadas na União. Além disso, não houve nenhum surto de pragas relacionado com a introdução desses frutos provenientes de um ou mais países terceiros. Esses frutos também não foram objeto de repetidas interceções devido à presença de pragas de quarentena da União ou de pragas sujeitas a medidas adotadas nos termos do artigo 30.º do referido regulamento, durante a sua introdução no território da União.
- (12) Atendendo a que esses frutos preenchem todos os critérios do anexo VI do Regulamento (UE) 2016/2031, não deve ser exigido nenhum certificado fitossanitário para a sua introdução no território da União.
- (13) As listas a estabelecer nos termos do artigo 42.º, n.º 3, e do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2016/2031 dizem ambas respeito a regras de importação que se baseiam em critérios semelhantes para a avaliação de risco, tal como estabelecidos nos anexos III e VI do referido regulamento. Centram-se nos riscos colocados pelos respetivos vegetais e produtos vegetais, em vez dos riscos de pragas específicas. Foram elaboradas no âmbito de uma metodologia comum de avaliação de risco e devem ser atualizadas de acordo com a mesma metodologia, com base nos dados científicos e técnicos disponíveis. Por conseguinte, é adequado integrá-las num único regulamento.
- (14) Dado que o Regulamento (UE) 2016/2031 é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019, e a fim de assegurar uma aplicação coerente de todas as regras relativas à introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objetos na União, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado

Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo I são considerados vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, e a sua introdução no território da União é proibida na pendência de uma avaliação de risco.

Artigo 2.º

Certificado fitossanitário para a introdução de determinados vegetais na União

É exigido um certificado fitossanitário para a introdução de vegetais na União, com exceção dos vegetais constantes da lista referida no artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.

Contudo, os frutos enumerados no anexo II devem ser excluídos deste requisito.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2018.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Lista de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031

1. Vegetais para plantação, à exceção de sementes, material in vitro e vegetais lenhosos natural ou artificialmente ananicados para plantação, originários de todos os países terceiros e pertencentes aos seguintes géneros ou espécies:

Código NC	Descrição
ex 0602	Acacia Mill.
ex 0602	Acer L.
ex 0602	Albizia Durazz.
ex 0602	Alnus Mill.
ex 0602	Annona L.
ex 0602	Bauhinia L.
ex 0602	Berberis L.
ex 0602	Betula L.
ex 0602	Caesalpinia L.
ex 0602	Cassia L.
ex 0602	Castanea Mill.
ex 0602	Cornus L.
ex 0602	Corylus L.
ex 0602	Crataegus L.
ex 0602	Diospyros L.
ex 0602	Fagus L.
ex 0602	Ficus carica L.
ex 0602	Fraxinus L.
ex 0602	Hamamelis L.
ex 0602	Jasminum L.
ex 0602	Juglans L.
ex 0602	Ligustrum L.
ex 0602	Lonicera L.
ex 0602	Malus Mill.
ex 0602	Nerium L.
ex 0602	Persea Mill.
ex 0602	Populus L.
ex 0602	Prunus L.
ex 0602	Quercus L.
ex 0602	Robinia L.
ex 0602	Salix L.
ex 0602	Sorbus L.
ex 0602	Taxus L.
ex 0602	Tilia L.
ex 0602	Ulmus L.

2. Vegetais de Ullucus tuberosus originários de todos os países terceiros.

Código NC	Descrição
ex 0601 10 90 ex 0601 20 90 ex 0714 90 20	Ullucus tuberosus Loz.

3. Frutos de Momordica L. originários de países terceiros ou zonas de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de Thrips palmi Karny e que não dispõem de medidas de atenuação eficazes para essa praga.

Código NC	Descrição
ex 0709 99 90	Momordica L.

4. Madeira de Ulmus L. originária de países terceiros ou zonas de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de Saperda tridentata Olivier.

Código NC	Descrição
ex 4403 12 00 ex 4401 22 00 ex 4401 39 00 ex 4403 99 00 ex 4407 99	Ulmus L.

ANEXO II

Lista de frutos para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2016/2031

Código NC	Descrição
ex 0804 30 00	Ananas comosus (L.) Merrill
ex 0801 12 00, ex 0801 19 00	Cocos nucifera L.
ex 0810 60 00	Durio zibethinus Murray
ex 0803 10 10, ex 0803 90 10	Musa L.
ex 0804 10 00	Phoenix dactylifera L.

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2018/2020 DO CONSELHO

de 4 de dezembro de 2018

que estabelece que a Roménia não tomou medidas eficazes em resposta à recomendação do Conselho de 22 de junho de 2018

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho de 7 de julho de 1997 relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (¹), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2, quarto parágrafo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de junho de 2018, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), que existia na Roménia um desvio significativo relativamente à trajetória de ajustamento em direção ao objetivo orçamental de médio prazo, equivalente a -1 % do PIB.
- (2) Perante o desvio significativo identificado, o Conselho, em 22 de junho de 2018, dirigiu à Roménia uma recomendação (²) instando-a a tomar as medidas necessárias para garantir que a taxa de crescimento nominal da despesa pública primária líquida (³) não excedesse 3,3 % em 2018 e 5,1 % em 2019, o que corresponde a um ajustamento estrutural anual de 0,8 % do PIB em cada um desses anos. Recomendava igualmente à Roménia que utilizasse todas as receitas extraordinárias para reduzir o défice, devendo simultaneamente as medidas de consolidação orçamental assegurar uma melhoria duradoura do saldo estrutural das administrações públicas de modo favorável ao crescimento. O Conselho fixou o prazo de 15 de outubro de 2018 para a Roménia comunicar as medidas tomadas em resposta a essa recomendação.
- (3) Em 27 e 28 de setembro de 2018, a Comissão realizou uma missão de supervisão reforçada na Roménia para fins de acompanhamento *in loco* ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1466/97. Após ter transmitido as respetivas conclusões provisórias às autoridades romenas para suscitar eventuais observações, a Comissão comunicou as suas conclusões ao Conselho em 21 de novembro de 2018. Essas conclusões foram posteriormente tornadas públicas. No seu relatório Comissão conclui que as autoridades romenas continuam a ter como objetivo manter o défice nominal de 2018 ligeiramente abaixo de 3 % do PIB, ou seja, não têm a intenção de tomar medidas consequentes com a Recomendação do Conselho de 22 de junho de 2018. Em 2019, o Governo tenciona reduzir o défice nominal para 2,38 % do PIB, mas as medidas a adotar nesse sentido não foram ainda especificadas.
- (4) Em 16 de outubro de 2018, as autoridades romenas apresentaram um relatório sobre as medidas tomadas em resposta à Recomendação do Conselho de 22 de junho de 2018 (4). No seu relatório, as autoridades reiteravam que o seu objetivo para 2018 continuava a ser um défice nominal de 2,96 % do PIB. Para 2019, as autoridades fixaram como objetivo um défice de 2,38 % do PIB. O relatório não menciona novas medidas para 2018. Relativamente a 2019, o relatório refere a contenção das despesas salariais e com bens e serviços, sem o justificar pormenorizadamente com medidas suficientemente e adotadas ou, pelo menos, anunciadas de forma credível. Do lado da receita, o relatório menciona uma prorrogação das medidas já existentes e algumas medidas destinadas a melhorar o cumprimento das obrigações fiscais. De modo geral, o impacto orçamental das medidas notificadas fica aquém do requisito estabelecido na Recomendação do Conselho de 22 de junho de 2018.

(²) Recomendação do Conselho, de 22 de junho de 2018, com vista a corrigir o desvio significativo identificado em relação à trajetória de ajustamento ao objetivo orçamental de médio prazo na Roménia (JO C 223 de 27.6.2018, p. 3).

(4) Disponível em http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13279-2018-INIT/pt/pdf

⁽¹⁾ JO L 209 de 2.8.1997, p. 1.

⁽³⁾ A despesa pública primária líquida é composta pelas despesas públicas totais excluindo as despesas com juros, as despesas relativas a programas da União inteiramente compensadas por receitas de fundos da União e as alterações não discricionárias das despesas com subsídios de desemprego. A formação bruta de capital fixo financiada a nível nacional é repartida ao longo de um período de quatro anos. São tidas em conta as medidas discricionárias do lado da receita ou os aumentos de receitas impostos por lei. As medidas pontuais, tanto do lado da receita como da despesa, são compensadas entre si.

- PT
- Em 2018, com base nas previsões da Comissão do outono de 2018, o crescimento da despesa pública primária líquida deve ascender a 11,3 %, valor muito superior ao valor de referência para a despesa, a saber, 3,3 %. O saldo estrutural deverá manter-se sensivelmente estável em 2018, situando-se em 3,3 % do PIB. Por conseguinte, ambos os critérios apontam para um risco de desvio em relação ao ajustamento recomendado. Considerando o valor de referência para a despesa, identifica-se um desvio de 2,3 % do PIB. O saldo estrutural confirma esta interpretação, indicando um desvio ligeiramente menor, de 0,8 % do PIB. O saldo estrutural é afetado positivamente por um deflator do PIB significativamente superior e por um crescimento potencial do PIB que se estima pontualmente mais elevado do que a média, a médio prazo, subjacente ao valor de referência para a despesa. Este efeito é em parte compensado pelo efeito de um aumento do investimento público, que é atenuado no valor de referência para a despesa. Por conseguinte, a avaliação global confirma a existência de um desvio relativamente ao ajustamento recomendado pelo Conselho, por uma grande margem.
- (6) Em 2019, com base nas previsões da Comissão do outono de 2018, o crescimento da despesa pública nominal, líquido de medidas discricionárias do lado da receita e de medidas pontuais, deverá situar-se em 7,5 %, muito acima do valor de referência para a despesa de 5,1 % (desvio equivalente a 0,7 % do PIB relativamente ao ajustamento recomendado). O saldo estrutural deverá diminuir em 0,1 % do PIB, para se chegar a um défice de 3,4 % do PIB (desvio equivalente a 0,9 % do PIB). Por conseguinte, uma vez que ambos os critérios apontam para um desvio em relação ao ajustamento exigido por uma margem semelhante em 2019, a avaliação global confirma o desvio em relação ao ajustamento recomendado pelo Conselho.
- (7) Por outro lado, as previsões da Comissão do outono de 2018 apontam para um défice das administrações públicas de 3,3 % em 2018 e 3,4 % em 2019, acima do valor de referência de 3 % do PIB previsto no Tratado.
- (8) O que antecede leva a concluir que a resposta da Roménia à Recomendação do Conselho de 22 de junho de 2018 foi insuficiente. O esforço orçamental não foi suficiente para assegurar que a taxa de crescimento nominal da despesa pública primária líquida não excedesse 3,3 % em 2018 e 5,1 % em 2019, o que corresponderia a um ajustamento estrutural anual de 0,8 % do PIB em cada um desses anos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Roménia não tomou medidas eficazes em resposta à recomendação do Conselho de 22 de junho de 2018.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Roménia.

Feito em Bruxelas, em 4 de dezembro de 2018.

Pelo Conselho O Presidente H. LÖGER

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/2021 DA COMISSÃO

de 17 de dezembro de 2018

que altera a Decisão de Execução (UE) 2015/348, no respeitante à coerência dos objetivos revistos no domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência incluídos nos planos alterados nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, apresentados por Portugal e Roménia

[notificada com o número C(2018) 8489]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu («regulamento-quadro») (¹), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3, alínea c),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede (²), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 549/2004, os Estados-Membros devem adotar planos nacionais ou planos relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo («FAB»), incluindo objetivos nacionais vinculativos ou objetivos a nível dos FAB, que garantam a coerência com os objetivos de desempenho a nível da União. De acordo com o mesmo regulamento, a Comissão deve avaliar a coerência desses objetivos com base nos critérios de avaliação previstos no artigo 11.º, n.º 6, alínea d). O Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 define regras pormenorizadas neste domínio.
- (2) Na sequência da avaliação dos planos de desempenho, a Comissão adotou a Decisão de Execução (UE) 2015/348 (³), que estabeleceu, *inter alia*, que os objetivos locais no âmbito do domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência de Portugal e da Roménia, incluídos nos planos de desempenho do FAB Sudoeste e do FAB Danúbio, respetivamente, eram coerentes com os objetivos de desempenho a nível da União para o segundo período de referência (2015-2019).
- (3) A Comissão adotou, em seguida, a Decisão de Execução (UE) 2018/1782 (4), que permite objetivos no domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência para os anos de 2018 e 2019 no que respeita aos serviços de navegação aérea de Portugal e da Roménia, que devem ser revistos em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013.
- (4) Nessa base, tanto Portugal como a Roménia reviram esses objetivos e alteraram os seus planos de desempenho em conformidade.
- (5) A documentação apresentada pela Roménia e por Portugal foi avaliada pelo órgão de análise do desempenho («PRB»), que assiste a Comissão na execução do sistema de desempenho nos termos do artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013. O relatório do PRB sobre a avaliação dos objetivos revistos de Portugal foi apresentado à Comissão em 20 de setembro de 2018 e atualizado em 12 de outubro de 2018.
- (6) O relatório do PRB sobre a avaliação dos objetivos revistos da Roménia foi apresentado à Comissão em 16 de outubro de 2018.

⁽¹⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

⁽²) JO L 128 de 9.5.2013, p. 1.

^(*) Decisão de Execução (UE) 2015/348 da Comissão, de 2 de março de 2015, no respeitante à coerência de determinados objetivos incluídos nos planos nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, com os objetivos de desempenho a nível da União para o segundo período de referência (JO L 60 de 4.3.2015, p. 55).

(*) Decisão de Execução (UE) 2018/1782 da Comissão, de 15 de novembro de 2018, que permite objetivos no domínio essencial de

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/1782 da Comissão, de 15 de novembro de 2018, que permite objetivos no domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência para os anos de 2018 e 2019 no que respeita aos serviços de navegação aérea da Roménia e de Portugal, que devem ser revistos em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 390/2013 (JO L 292 de 19.11.2018, p. 4).

- PT
- (7) A Comissão avaliou os planos alterados e, nomeadamente, os objetivos alterados, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013, tendo em conta a documentação recebida e os relatórios do PRB. A coerência dos objetivos no âmbito do domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência, expressos em custos unitários fixados para os serviços em rota e terminais, com os objetivos da União foi avaliada, em conformidade com os princípios enunciados no anexo IV, ponto 5, em conjugação com o ponto 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013. A Comissão teve em conta, nomeadamente, a tendência dos custos unitários fixados para os serviços em rota durante o segundo período de referência em relação à redução visada de 3,3 % por ano em média e durante o primeiro e segundo períodos de referência (2012-2019) combinados em relação à redução visada de 1,7 % por ano em média. Também teve em conta o nível dos custos unitários fixados para os serviços em rota em relação aos Estados-Membros com um contexto operacional e económico semelhante.
- (8) No caso de Portugal, a avaliação mostra que os objetivos revistos assentam numa redução programada de 2 % por ano, em média, dos seus custos unitários fixados para os serviços em rota durante o segundo período de referência. Esta percentagem é inferior à redução visada da média dos custos unitários fixados para os serviços em rota a nível da União durante esse período. Todavia, o objetivo revisto de Portugal para 2019 baseia-se em custos unitários fixados para os serviços em rota programados significativamente inferiores (– 30 %) à média dos custos unitários fixados para os serviços em rota dos Estados-Membros com um contexto operacional e económico semelhante ao de Portugal. Os custos unitários fixados para os serviços em rota programados durante o primeiro e o segundo períodos de referência combinados diminuem a um débito bastante superior (– 4 %) ao objetivo a nível da União. Por conseguinte, a Comissão considera que os objetivos revistos de Portugal para os anos de 2018 e 2019 são coerentes com os objetivos a nível da União no domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência para o segundo período de referência.
- (9) No caso da Roménia, a avaliação mostra que os objetivos revistos assentam numa redução programada de 3,2 % por ano, em média, dos seus custos unitários fixados para os serviços em rota durante o segundo período de referência. Esta percentagem é significativamente inferior à redução visada da média dos custos unitários fixados para os serviços em rota a nível da União durante esse período. Todavia, o objetivo revisto da Roménia para 2019 baseia-se em custos unitários fixados para os serviços em rota programados inferiores (– 1,5 %) à média dos custos unitários fixados para os serviços em rota dos Estados-Membros com um contexto operacional e económico semelhante ao da Roménia. Os custos unitários fixados para os serviços em rota programados durante o primeiro e o segundo períodos de referência combinados diminuem ao mesmo débito (– 1,7 %) do objetivo a nível da União. Por conseguinte, a Comissão considera que os objetivos revistos da Roménia para os anos de 2018 e 2019 são coerentes com os objetivos a nível da União no domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência para o segundo período de referência.
- (10) A Decisão de Execução (UE) 2015/348 deve, por conseguinte, ser alterada, a fim de ter em conta os objetivos revistos de Portugal e da Roménia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2015/348 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2018.

Pela Comissão Violeta BULC Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Objetivos de desempenho nos domínios essenciais de desempenho da segurança, do ambiente, da capacidade e da relação custo-eficiência, incluídos nos planos nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 549/2004, considerados coerentes com os objetivos de desempenho a nível da União para o segundo período de referência

DOMÍNIO ESSENCIAL DE DESEMPENHO DA SEGURANÇA

Eficácia da gestão da segurança (EOSM) e aplicação da classificação por grau de gravidade baseada na metodologia da ferramenta de análise de riscos (RAT)

ESTADO- -MEMBRO	FAB]	EOSM			ATM N	lível do :	solo %	(RAT)			ATM	I Nível gl	obal %	(RAT)	
		ESTADO Nível		NSP lível		2017			2019			2017			2019	
			SC	Outros MO	SMI	RI	ATM-S	SMI	RI	ATM-S	SMI	RI	ATM-S	SMI	RI	ATM-S
Áustria																
Croácia																
Chéquia	FAR CE		D	D	0417	02.22	0.0	100	100	100	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	100
Hungria	FAB CE	С	D	D	94,17	93,33	80	100	100	100	80	80	80	80	80	100
Eslováquia																
Eslovénia																
Irlanda	UK - IR			Б.	0.0	0.0	0.0	100	100	100	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	100
Reino Unido		С	С	D	80	80	80	100	100	100	80	80	80	80	80	100
Bélgica/ /Luxemburgo																
França				D	≥ 80	≥ 80	≥ 80	100	00 100	00 100	≥ 80	≥ 80	≥ 80	≥ 80	≥ 80	100
Alemanha	FAB CE	С	С													
Países Baixos																
[Suíça]																
Polónia	D (14)	C		Б	. 00	. 00	. 00	100	100	100	. 00	. 00	. 00	0.0	0.0	100
Lituânia	— Báltico	С	С	D	≥ 80	≥ 80	≥ 80	100	100	100	≥ 80	≥ 80	≥ 80	90	90	100
Chipre	Blue															
Grécia					0.0	0.0	0.0	100	100	100	0.0	0.0	0.0	0.5	0.5	100
Itália	Med	С	C	D	80	80	80	100	100	100	80	80	80	95	95	100
Malta																

PT

ESTADO- -MEMBRO	FAB	I	EOSM		ATM Nível do solo % (RAT)				ATM Nível global % (RAT)							
		ESTADO Nível		NSP ível		2017			2019			2017			2019	
			SC	Outros MO	SMI	RI	ATM-S	SMI	RI	ATM-S	SMI	RI	ATM-S	SMI	RI	ATM-S
Bulgária	- Danúbio	С	C	D	90	90	80	100	100	100	80	85	80	90	90	100
Roménia	Danubio	(C	D	90	90	80	100	100	100	80	83	80	90	90	100
Dinamarca	- DK - SE	С	С	D	80	80	80	100	100	100	80	80	80	80	80	100
Suécia	DK - SE	(C	D	80	80	80	100	100	100	80	80	80	80	80	100
Estónia																
Finlândia	- NEFAB	C	C	D	95	95	85	100	100	100	90	90	85	100	100	100
Letónia	NEFAD	(C	D	95	93	83	100	100	100	90	90	83	100	100	100
[Noruega]																
Portugal	SW	С	D	D	90	90	90	100	100	100	80	80	90	80	80	100
Espanha	3 3 W		D	D	70	70	70	100	100	100	80	80	70	80	80	100

Abreviaturas:

Objetivo de gestão "Safety Culture — cultura de segurança" referido no anexo I, secção 2, ponto 1.1, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013SC:

Outros MO: Objetivos de gestão, que não a "cultura de segurança", referidos no anexo I, secção 2, ponto 1.1, alínea a),

do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013

RI: Runway incursions — Incursões na pista

SMI: Separation minima infringements — Não-observância das distâncias mínimas de separação

ATM-S: Ocorrências específicas no domínio da ATM

DOMÍNIO ESSENCIAL DE DESEMPENHO DO AMBIENTE

Eficiência de voo horizontal em rota da trajetória real

ESTADO-MEMBRO	EAD	OBJETIVO DO FAB AMBIENTE (%)
ESTADO-MEMBRO	FAB	2019
Áustria		
Croácia		
Chéquia	FAD CE	1.01
Hungria	FAB CE	1,81
Eslováquia		
Eslovénia		

ESTADO-MEMBRO	FAB	OBJETIVO DO FAB AMBIENTE (%)		
ESTADO-MEMBRO	rAb	2019		
Irlanda	UK - IR	2,99		
Reino Unido	UK - IK	2,99		
Bélgica/Luxemburgo				
França				
Alemanha	FAB CE	2,96		
Países Baixos				
[Suíça]				
Polónia	D.Clat	1.26		
Lituânia	Báltico	1,36		
Chipre				
Grécia	Blue Med	2.45		
Itália	blue Med	2,45		
Malta				
Bulgária	Danúbio	1.07		
Roménia	Danubio	1,37		
Dinamarca	DV CE	1.10		
Suécia	DK - SE	1,19		
Estónia				
Finlândia	NIEE A D	1 22		
Letónia	NEFAB	1,22		
[Noruega]				
Portugal	CM	2.20		
Espanha	SW	3,28		

DOMÍNIO ESSENCIAL DE DESEMPENHO DA CAPACIDADE

Atraso ATFM (gestão do fluxo de tráfego aéreo) em rota, em min/voo

ESTADO-MEMBRO	FAB	OBJETIVO FAB DE CAPACIDADE EM ROTA							
ESTADO-MEMBRO	1710	2015	2016	2017	2018	2019			
Irlanda	UK - IR	0.25	0,26	0.26	0,26	0,26			
Reino Unido	OK - IK	0,23	0,20	0,20					
Polónia	Báltico	0,21	0,21	0,21	0,22	0,22			
Lituânia	Dattico	0,21	0,21	0,21	0,22				

ESTADO-MEMBRO	EAD	OBJETIVO FAB DE CAPACIDADE EM ROTA							
ESTADO-MEMBRO	FAB	2015	2016	2017	2018	2019			
Dinamarca	DV CE	0.10	0,10	0,10	0,09	0,09			
Suécia	- DK - SE	0,10							
Estónia									
Finlândia	NEFAB	0.12	0,12	0.12	0,13	0,13			
Letónia	INEFAD	0,12	0,12	0,13					
[Noruega]									

DOMÍNIO ESSENCIAL DE DESEMPENHO DA RELAÇÃO CUSTO-EFICIÊNCIA

Legenda:

Chave	Rubrica	Unidades
(A)	Total dos custos determinados dos serviços em rota	(em termos nominais e em moeda nacional)
(B)	Taxa de inflação	(%)
(C)	Índice de inflação	(100 = 2009)
(D)	Total dos custos determinados dos serviços em rota	(em preços reais de 2009 e em moeda nacional)
(E)	Total de unidades de serviços em rota	(TSU)
(F)	Custo unitário determinado dos serviços em rota (DUC)	(em preços reais de 2009 e em moeda nacional)

FAB BALTIC

Zona tarifária: Lituânia — moeda: EUR

(F)	42,07	39,76	38,93	38,28	37,20
(E)	490 928	508 601	524 877	541 672	559 548
(D)	20 652 919	20 223 855	20 434 886	20 737 566	20 814 037
(C)	112,9	115,4	118,4	121,0	123,7
(B)	1,7 %	2,2 %	2,5 %	2,2 %	2,2 %
(A)	23 316 993	23 342 321	24 186 978	25 093 574	25 748 766
	2015	2016	2017	2018	2019

Zona tarifária: Polónia — moeda: PLN

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	658 592 342	687 375 337	807 874 605	840 660 505	795 098 157
(B)	2,4 %	2,5 %	1,1 %	1,9 %	2,4 %
(C)	115,9	118,7	111,3	113,4	116,1

	2015	2016	2017	2018	2019
(D)	568 474 758	578 848 069	725 678 008	741 339 221	685 060 982
(E)	4 362 840	4 544 000	4 299 929	4 419 000	4 560 000
(F)	130,30	127,39	168,77	167,76	150,23

FAB BLUE MED

Zona tarifária: Chipre — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	52 708 045	53 598 493	55 916 691	57 610 277	59 360 816
(B)	1,6 %	1,7 %	1,7 %	1,8 %	2,0 %
(C)	112,9	114,8	116,8	118,9	121,3
(D)	46 681 639	46 676 772	47 881 610	48 459 560	48 952 987
(E)	1 395 081	1 425 773	1 457 140	1 489 197	1 521 959
(F)	33,46	32,74	32,86	32,54	32,16

Zona tarifária: Grécia — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	147 841 464	151 226 557	155 317 991	156 939 780	164 629 376
(B)	0,3 %	1,1 %	1,2 %	1,3 %	1,6 %
(C)	107,9	109,1	110,4	111,8	113,6
(D)	136 958 572	138 630 543	140 635 901	140 350 008	144 936 752
(E)	4 231 888	4 318 281	4 404 929	4 492 622	4 599 834
(F)	32,36	32,10	31,93	31,24	31,51

Zona tarifária: Malta — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	17 736 060	19 082 057	20 694 940	21 720 523	22 752 314
(B)	1,7 %	1,8 %	1,7 %	1,7 %	1,7 %
(C)	111,9	114,0	115,9	117,9	119,9
(D)	15 844 908	16 745 957	17 857 802	18 429 483	18 982 242
(E)	609 000	621 000	880 000	933 000	990 000
(F)	26,02	26,97	20,29	19,75	19,17

FAB DANUBE

Zona tarifária: Bulgária — moeda: BGN

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	166 771 377	172 805 739	219 350 068	228 283 095	232 773 544
(B)	0,9 %	1,8 %	1,1 %	1,2 %	1,4 %
(C)	110,1	112,1	106,9	108,1	109,7
(D)	151 495 007	154 219 178	205 254 233	211 080 244	212 260 655
(E)	2 627 000	2 667 000	3 439 000	3 611 824	3 745 039
(F)	57,67	57,82	59,68	58,44	56,68

Zona tarifária: Roménia — moeda: RON

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	690 507 397	704 650 329	718 659 958	848 257 273	859 757 273
(B)	3,1 %	3,0 %	2,8 %	4,7 %	3,1 %
(C)	126,9	130,7	134,4	126,6	130,5
(D)	543 963 841	538 937 162	534 681 066	670 078 574	658 908 133
(E)	4 012 887	4 117 019	4 219 063	5 075 000	5 222 000
(F)	135,55	130,90	126,73	132,04	126,18

FAB DINAMARCA-SUÉCIA

Zona tarifária: Dinamarca — moeda: DKK

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	726 872 134	724 495 393	735 983 926	749 032 040	750 157 741
(B)	1,8 %	2,2 %	2,2 %	2,2 %	2,2 %
(C)	111,6	114,1	116,6	119,1	121,8
(D)	651 263 654	635 160 606	631 342 985	628 704 443	616 095 213
(E)	1 553 000	1 571 000	1 589 000	1 608 000	1 628 000
(F)	419,36	404,30	397,32	390,99	378,44

Zona tarifária: Suécia — moeda: SEK

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	1 951 544 485	1 974 263 091	1 970 314 688	1 964 628 986	1 958 887 595
(B)	1,6 %	2,4 %	2,1 %	2,0 %	2,0 %
(C)	106,1	108,6	110,9	113,1	115,4
(D)	1 840 204 091	1 817 994 673	1 777 040 937	1 737 169 570	1 698 130 296
(E)	3 257 000	3 303 000	3 341 000	3 383 000	3 425 000
(F)	565,00	550,41	531,89	513,50	495,80

FAB CE

Zona tarifária: Croácia — moeda: HRK

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	670 066 531	687 516 987	691 440 691	687 394 177	674 346 800
(B)	0,2 %	1,0 %	1,5 %	2,5 %	2,5 %
(C)	109,2	110,4	112,0	114,8	117,7
(D)	613 414 184	622 991 131	617 287 272	598 707 050	573 017 597
(E)	1 763 000	1 783 000	1 808 000	1 863 185	1 926 787
(F)	347,94	349,41	341,42	321,34	297,40

Zona tarifária: Chéquia — moeda: CZK

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	3 022 287 900	3 087 882 700	3 126 037 100	3 149 817 800	3 102 014 900
(B)	1,9 %	2,0 %	2,0 %	2,0 %	2,0 %
(C)	111,5	113,7	116,0	118,3	120,7
(D)	2 710 775 667	2 715 303 433	2 694 955 079	2 662 212 166	2 570 401 338
(E)	2 548 000	2 637 000	2 717 000	2 795 000	2 881 000
(F)	1 063,88	1 029,69	991,89	952,49	892,19

Zona tarifária: Hungria — moeda: HUF

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	28 133 097 383	29 114 984 951	29 632 945 277	30 406 204 408	31 345 254 629
(B)	1,8 %	3,0 %	3,0 %	3,0 %	3,0 %
(C)	119,3	122,8	126,5	130,3	134,2
(D)	23 587 547 923	23 699 795 100	23 418 852 735	23 330 056 076	23 350 067 982
(E)	2 457 201	2 364 165	2 413 812	2 453 639	2 512 526
(F)	9 599,36	10 024,60	9 702,02	9 508,35	9 293,46

Zona tarifária: Eslovénia — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	32 094 283	33 168 798	33 870 218	34 392 801	35 029 005
(B)	1,6 %	2,1 %	1,9 %	2,0 %	2,0 %
(C)	111,9	114,3	116,5	118,8	121,2
(D)	28 675 840	29 018 678	29 079 819	28 949 500	28 906 876
(E)	481 500	499 637	514 217	529 770	546 470
(F)	59,56	58,08	56,55	54,65	52,90

NEFAB

Zona tarifária: Estónia — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	23 098 175	24 757 151	25 985 553	27 073 003	28 182 980
(B)	3,0 %	3,1 %	3,0 %	3,0 %	3,0 %
(C)	123,3	127,1	130,9	134,8	138,9
(D)	18 739 585	19 481 586	19 852 645	20 081 013	20 295 459
(E)	774 641	801 575	827 117	855 350	885 643
(F)	24,19	24,30	24,00	23,48	22,92

Zona tarifária: Finlândia — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	45 050 000	45 596 000	46 064 000	46 321 000	46 468 000
(B)	1,5 %	1,7 %	1,9 %	2,0 %	2,0 %
(C)	114,4	116,4	118,6	121,0	123,4
(D)	39 368 663	39 179 750	38 843 860	38 294 684	37 662 953
(E)	792 600	812 000	827 000	843 000	861 000
(F)	49,67	48,25	46,97	45,43	43,74

Zona tarifária: Letónia — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	22 680 662	23 118 000	23 902 000	24 692 818	25 534 000
(B)	2,5 %	2,3 %	2,3 %	2,3 %	2,3 %
(C)	109,7	112,2	114,8	117,4	120,1
(D)	20 683 885	20 603 685	20 823 477	21 028 777	21 256 247
(E)	802 000	824 000	844 000	867 000	890 000
(F)	25,79	25,00	24,67	24,25	23,88

FAB SW

Zona tarifária: Portugal — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	111 331 252	117 112 878	121 117 127	133 551 913	137 314 735
(B)	1,2 %	1,5 %	1,5 %	1,6 %	1,6 %
(C)	110,5	112,2	113,8	112,9	114,7
(D)	100 758 704	104 424 905	106 399 345	118 261 552	119 678 710
(E)	3 095 250	3 104 536	3 122 232	3 895 148	4 077 832
(F)	32,55	33,64	34,08	30,36	29,35

ESPANHA

Zona tarifária: Espanha continental — moeda: EUR

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	620 443 569	622 072 583	622 240 962	625 580 952	627 777 294
(B)	0,8 %	0,9 %	1,0 %	1,0 %	1,1 %
(C)	110,6	111,6	112,7	113,9	115,1
(D)	561 172 369	557 638 172	552 025 959	549 379 889	545 563 910
(E)	8 880 000	8 936 000	9 018 000	9 128 000	9 238 000
(F)	63,20	62,40	61,21	60,19	59,06
	Z	ona tarifária: Canári	as — Espanha — mo	oeda: EUR	
	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	98 528 223	98 750 683	99 003 882	98 495 359	98 326 935
(B)	0,8 %	0,9 %	1,0 %	1,0 %	1,1 %

FAB UK-IR

(C)

(D)

(E)

(F)

110,6

 $89\ 115\ 786$

1 531 000

58,21

Zona tarifária: Irlanda — moeda: EUR

112,7

87 832 072

1 531 000

57,37

113,9

 $86\ 497\ 790$

1 537 000

56,28

115,1

85 450 091

1 543 000

55,38

111,6

88 522 066

1 528 000

57,93

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	118 046 200	121 386 700	125 595 100	129 364 400	130 778 800
(B)	1,1 %	1,2 %	1,4 %	1,7 %	1,7 %
(C)	103,7	105,0	106,4	108,2	110,1
(D)	113 811 728	115 644 664	118 001 964	119 511 684	118 798 780
(E)	4 000 000	4 049 624	4 113 288	4 184 878	4 262 135
(F)	28,45	28,56	28,69	28,56	27,87

Zona tarifária: Reino Unido — moeda: GBP

	2015	2016	2017	2018	2019
(A)	686 348 218	687 119 724	690 004 230	682 569 359	673 089 111
(B)	1,9 %	1,9 %	2,0 %	2,0 %	2,0 %
(C)	118,2	120,5	122,9	125,3	127,8
(D)	580 582 809	570 397 867	561 561 156	544 617 914	526 523 219
(E)	10 244 000	10 435 000	10 583 000	10 758 000	10 940 000
(F)	56,68	54,66	53,06	50,62	48,13»

DECISÃO (UE) 2018/2022 DA COMISSÃO

de 17 de dezembro de 2018

que estabelece a lista de peritos qualificados das Câmaras de Recurso da Agência Ferroviária da União Europeia

[notificada com o número C(2018) 8561]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (¹), nomeadamente o artigo 55.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/796 confere poderes à Agência Ferroviária da União Europeia («Agência») para tomar decisões individuais sobre a autorização de veículos e a certificação de segurança, e para garantir uma implementação harmonizada dos equipamentos instalados na via do Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário («ERTMS»). Estabelece igualmente Câmaras de Recurso junto das quais é possível recorrer dessas decisões individuais da Agência.
- (2) Em 25 de maio de 2018, a Comissão publicou um convite à manifestação de interesse no sítio Web da Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes, com prazo de apresentação das candidaturas até 30 de junho de 2018, tendo recebido 46 candidaturas.
- (3) A Comissão avaliou as candidaturas à luz dos critérios especificados no convite à manifestação de interesse. Esses critérios incluíam critérios de elegibilidade, critérios relativos às capacidades técnica e profissional, requisitos em matéria de conhecimentos e critérios relativos às disciplinas abrangidas pela decisão da Agência, a saber, a autorização de veículos, a certificação de segurança única e o ERTMS. Para evitar potenciais conflitos de interesses, foram excluídos do processo de seleção todos os candidatos que trabalharam na Agência nos dois anos precedentes. Após avaliação das candidaturas, foram selecionados como peritos qualificados das Câmaras de Recurso e inscritos na lista 40 candidatos.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista de peritos qualificados das Câmaras de Recurso da Agência consta do anexo.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o presidente do Conselho de Administração da Agência Ferroviária da União Europeia.

Artigo 3.º

A Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes informará os candidatos sobre o resultado do procedimento de seleção.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2018.

Pela Comissão Violeta BULC Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 138 de 26.5.2016, p. 1.

ANEXO

LISTA DE PERITOS QUALIFICADOS DAS CÂMARAS DE RECURSO DA AGÊNCIA FERROVIÁRIA DA UNIÃO EUROPEIA

Nome (por ordem alfabética)
Ad TOET
Adam JABŁOŃSKI
Alain BERTRAND
Alessio GAGGELLI
Andreas THOMASCH
Angelo Carlo CHIAPPINI
Carole COUNE
Daniela RANDT
Daniele BOZZOLO
Dariusz LISZEWSKI
Denis BIASIN
Filip ADAMKIEWICZ
Frank Bernhard PTOK
Friederike ROER
Gabriele RIDOLFI
Gilles DALMAS
Jean-Baptiste SIMONNET
Joanna MARCINKOWSKA
Joaquim José Martins GUERRA
Johannes GRÄBER
Juha PIIRONEN
Kaisa SAINIO
Katarzyna CHRUZIK
Konstantinos KAPETANIDIS
Luca Maria GRANIERI
Maciej MICHNEJ
Marcel VERSLYPE
Marcin ZALEWSKI
Marek JABŁOŃSKI
Marzena GRABOŃ-CHAŁUPCZAK

L 323/31

	Nome (por ordem alfabética)
Monika CHRAPUSTA	
Patrizio GRILLO	
Philippe LALUC	
Przemysław ILCZUK	
Renato RE	
Rob VAN DER BURG	
Stefano GUIDI	
Ulrik BERGMAN	
Une Elina TYYNILÄ	
Witold PORANKIEWICZ	

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/2023 DA COMISSÃO

de 17 de dezembro de 2018

que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/1984, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, valores de referência, no respeitante aos valores de referência aplicáveis, no período de 30 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020, aos produtores ou importadores estabelecidos no Reino Unido que tenham colocado legalmente hidrofluorocarbonetos no mercado a partir de 1 de janeiro de 2015, tal como comunicado ao abrigo desse regulamento

[notificada com o número C(2018) 8801]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (¹), nomeadamente o artigo 16.°, n.° 3,

Considerando o seguinte:

- Por força do Regulamento (UE) n.º 517/2014, a colocação, por produtores ou importadores, no mercado da União de, pelo menos, 100 toneladas de equivalente de CO, de hidrofluorocarbonetos (HFC) por ano está sujeita a limites quantitativos, a fim de garantir a redução progressiva destas substâncias.
- (2) Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014, os limites quantitativos - quotas - são calculados a partir dos valores de referência determinados pela Comissão com base na média anual das quantidades de hidrofluorocarbonetos de que os produtores ou importadores tenham comunicado, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014, a colocação legal no mercado a partir de 1 de janeiro de 2015, excluindo as quantidades de HFC destinadas às utilizações referidas no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 517/2014 durante o mesmo período, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o anexo V do referido regulamento.
- (3) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 517/2014, são atribuídas quotas aos produtores ou importadores enumerados no anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/1984 da Comissão (2), estabelecidos na União, ou aos importadores de países terceiros que tenham mandatado um representante único estabelecido na União, constantes da lista do anexo dessa mesma decisão.
- (4) Atenta a notificação do Reino Unido nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia e para assegurar que os valores de referência e as quotas dos produtores e importadores estabelecidos no Reino Unido traduzem a colocação legal de HFC no mercado da União a 27 Estados-Membros após a retirada do Reino Unido, os valores de referência para 2019 atribuídos às empresas em causa devem ser recalculados para o período ulterior à retirada, a 30 de março de 2019.
- (5) Os valores de referência estabelecidos na Decisão de Execução (UE) 2017/1984 devem manter-se válidos e aplicáveis no período compreendido entre 1 de janeiro e 29 de março de 2019. Para efeitos da determinação da quota dos produtores e importadores estabelecidos no Reino Unido, os valores de referência para o período até 29 de março, inclusive, e para o período subsequente serão ponderados em função do número de dias que o Reino Unido se mantém Estado-Membro da União em 2019.
- Os valores de referência agora recalculados como se define na presente decisão para as empresas estabelecidas no Reino Unido baseiam-se em dados adicionais verificados que essas empresas apresentaram à Comissão em complemento dos relatórios já efetuados por força do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014, estabelecendo-se uma diferenciação entre os HFC colocados no mercado do Reino Unido e os HFC colocados no mercado da União a 27 Estados-Membros. Relativamente às empresas que não apresentaram dados adicionais, deve presumir-se a colocação de todos os HFC no mercado do Reino Unido, não sendo estabelecido um valor de referência.
- Os valores de referência recalculados são estabelecidos na perspetiva de o direito da União deixar de se aplicar ao Reino Unido e no Reino Unido a 30 de março de 2019.

⁽¹) JO L 150 de 20.5.2014, p. 195. (²) Decisão de Execução (ÚE) 2017/1984 da Comissão, de 24 de outubro de 2017, que estabelece, nos termos do Regulamento (ÚE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, valores de referência aplicáveis, no período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, para cada produtor ou importador que tenha colocado legalmente hidrofluorocarbonetos no mercado, a partir de 1 de janeiro de 2015, tal como comunicado ao abrigo desse regulamento (JO L 287 de 4.11.2017, p. 4).

(8) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité instituído pelo artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A partir da data em que o direito da União deixar de se aplicar ao Reino Unido e no Reino Unido, e no tocante às empresas destinatárias da presente decisão, o valor de referência da empresa no anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/1984 é substituído pelo valor de referência respetivo estabelecido no anexo ou, no caso das outras empresas especificadas no anexo, a empresa é removida do mesmo.

Artigo 2.º Os destinatários da presente decisão são as seguintes empresas:

Identificação no portal Gases Fluorados	Empresa	Identificação no portal Gases Fluorados	Empresa
9401	A-Gas (UK) Ltd Banyard Road, Portbury West Bristol BS20 7XH Reino Unido	9692	Daikin Airconditioning UK Ltd The Heights — Brooklands Weybridge — Surrey KT13 0NY Reino Unido
16310	A-Gas Electronic Materials Limited Unit 3, IO Center Rugby CV21 1TW Reino Unido	9711	Dean & Wood Limited 15 Bruntcliffe Avenue, Leeds 27 Industrial Estate Morley, Leeds LS27 OLL Reino Unido
9590	AGC Chemicals Europe York House Hillhouse International Thornton Cleveleys FY5 4QD Reino Unido	9761	EUROCHEM (SE) LTDS. 40 Southernwood Rise Folkstone, Kent CT20 3NW Reino Unido
9605	9605 American Pacific Corporation Representada por: Envigo Consulting Limited Woolley Road Alconbury, Cambridgeshire PE28 4HS		Fenix Fluor Limited Rocksavage Site Runcorn, Cheshire WA7 4JE Reino Unido
13985	Reino Unido Apollo Scientific Ltd Whitefield Road Stockport SK6 2QR Reino Unido	9769	Fireboy Xintex Ltd 10 Holton Road Holton Heath Ind. EstatePoole, Dorse BH16 6LT Reino Unido
9418	BOC Ltd UK The Surrey Research Park, 10 Priestley Road	14063	Firetec Systems Ltd Business Centre, Molly millars Lane (Wokingham RG412QZ Reino Unido
	Guildford, Surrey GU2 7XY Reino Unido	9789	Fujitsu General Limited Representada por:
9676	Coulstock & Plaice Ltd Questor House 191 Hawley Road Dartford Kent DA1 1PU Reino Unido		Fujitsu General (U.K.) CO. Limited Unit 330 Centennial Park Centennial Avenue Elstree, Herts Reino Unido



Identificação no portal Gases Fluorados	Empresa	Identificação no portal Gases Fluorados	Empresa
9791	FX FIRE AND SAFETY SOLUTIONS LTD Unit 3 Belvedere Business park Crabtree Manorway South Belvedere Da17 6ah	9857	Kidde Products Ltd Mathisen Way ColnbrookSlough SL3 0HB Reino Unido
9797	Reino Unido Gaspack Services Limited Unit H1Gellihirion Industrial Estate	9550	Macron Safety Systems (UK) Ltd Burlingham House, Hewett Road Gt Yarmouth NR31ONN Reino Unido
16319	Pontypridd CF37 5SX Reino Unido General Traffic Ltd	9475	Mexichem UK Limited The Heath Business & Technical Park
10017	Rutland Mill Adelaide Street Bolton Bolton BL3 3NY Reino Unido	9916	Runcorn, Cheshire WA7 4QX Reino Unido
9810	Halon and Refrigerant Services Limited Factory Road, Sandycroft Deeside, Clwyd, Flintshire CH5 2QJ Reino Unido	9910	Mitsubishi Electric Air Conditioning Systems Europe Ltd Nettlehill Road Livingston EH54 5EQ Reino Unido
9545	Harp International Limited GELLIHIRION INDUSTRIAL ESTATE Pontypridd, Rhondda Cynon Taff CF37 5SX	9478	National Refrigerants Ltd 6 Stanley Street Liverpool L1 6AF Reino Unido
13586	H K Wentworth Ltd Coalfield Way Ashby de la Zouch LE65 1JR	9967	Refrigerant Sales Ltd 6 Stanley Street Liverpool L1 6AF Reino Unido
9829	Reino Unido IDS Refrigeration Ltd Green Court, Kings Weston Lane Avonmouth, Bristol BS11 8AZ	9558	Refrigerant Solutions Limited 8 Murieston Road, Hale Altrincham, Cheshire WA15 9ST Reino Unido
9840	J & E Hall Limited Questor House, 191 Hawley Road Dartford Kent DA1 1PU	9976	RPL Holdings Limited 8 Murieston Road Hale, Altrincham WA15 9ST Reino Unido
9842	Reino Unido J Reid Trading Limited Factory Road, Sandycroft Deeside, Clwyd, Flintshire CH5 2QJ Reino Unido	9996	Sea-Fire Europe Ltd Unity 2 Discovery Voyager Park Portfield Road Portsmouth PO2 5FN Reino Unido
16356	K.P.PAPWORTH & SONS Hall Farm, Conington Cambridge CB23 4LR Reino Unido	10061	URW Refrigeration Wholesale Limited 15 Bruntcliffe Avenue, Leeds 27 Industrial Estate Morley, Leeds LS27 OLL Reino Unido

Identificação no portal Gases Fluorados	Empresa	Identificação no portal Gases Fluorados	Empresa
10063	VACS Europe Limited Budbrooke Point No 2 Budbrooke Industrial Estate Budbrooke Road Warwick CV34 5XH Reino Unido	15946	Waste Mixtures Limited Murieston Road 8 Altrincham WA159ST Reino Unido

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2018.

Pela Comissão Miguel ARIAS CAÑETE Membro da Comissão

ANEXO

Produtores ou importadores 1) cujos valores de referência (¹) para o período compreendido entre 30 de março de 2019 e 31 de dezembro de 2020 são substituídos e respetivos valores de referência recalculados ou 2) que são removidos

⁽¹) Comercialmente sensível – confidencial – não se destina a publicação.



